Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 375/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19580/2016/001
PROTOCOLO	: 1952155
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.º 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento do documento do ato de convocação, cuja ausência é motivo do não registro do ato, sanando a irregularidade, enseja a reforma da decisão para registrá-lo e afastar a multa que aplicada pelo descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana** (Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos) e dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-8175/2018**, no sentido de registrar o ato de convocação da servidora Maria Aparecida Martins de Souza, para a função de professora, no **Município de Deodápolis**, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e por conseguinte, afastar a penalidade de multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 UFERMS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Srª. Maria das Dores de Oliveira Viana (ex-Prefeita de Deodápolis), contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8175/2018 (pç. 21, fls. 30-31, do TC/19580/2016), que possui o seguinte teor:

> 1. pelo **não registro da convocação de Maria Aparecida Martins de Souza**, para exercer a função de professora, no Município de Deodápolis/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita sob o CPF (...), prefeita municipal à época, em virtude de **convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos**, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos (pç. 1, fls. 3-10), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada para fins de registrar o ato de convocação da Sra. Maria Aparecida Martins de Souza, para exercer a função de **professora,** no Município de Deodápolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, por ter sido comprovada a necessidade da contratação e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para exercer a função. Alega que a contratação é admitida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que o documento não encaminhado durante a instrução processual (Ato de nomeação) foi anexado às razões recursais, sanando a irregularidade e propiciando a constatação da legallidade da contratação, que requer seja levada a registro. Por decorrência, pugna pela exclusão da penalidade de multa equivalente a 50 UFERMS cominada no inciso II do dispositivo decisório. Ao final, deduz pedido alternativo para que, em caso de manutenção da decisão, seja determinada a redução do valor da multa ou a sua unificação com outras penalidades aplicadas em situações análogas, nos termos das Súmulas n. 83 e n. 84 do TC/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Despacho DSP-GAB.PRES-9535/2019, pç. 3, fl. 12).

Submetido o recurso à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise ANA-DFAPP-1152/2022 (pç. 6, fls. 15-19), o corpo técnico concluiu que os argumentos apresentados não são suficientes à reforma da decisão recorrida, pois embora o documento faltante (Ato de nomeação) tenha sido anexado às razões recursais (Portaria n. 296/2013 e Anexo I, fls. 9-10), conclui-se que a decisão recorrida está correta ao não registrar a contratação, apontando que a função

de professora é de caráter permanente e deve ser desempenhada por servidores efetivos, não restando evidenciada a situação excepcional para autorizar a convocação em tela.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-6233/2022 (pç. 7, fls. 20-23) opinando por:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, Ex-prefeita do Município de Deodápolis/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. DSG - G.ODJ – 8175/2018 prolatada nos autos do TC/19580/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as razões recursais e as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) na análise ANA-DFAPP-19580/2016/001 (pç. 6, fls. 15-19) e do representante do Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-4ªPRC-6233/2022 (pç. 7, fls. 20-23), verifico que merece reforma os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8175/2018 (pç. 21, fls. 30-31, TC/19580/2016), que decidiu pelo **não registro** do ato de convocação de Maria Aparecida Martins de Souza, para exercer a função de professora, em razão da falta de apresentação do Ato de Convocação e, por conseguinte, pela aplicação de multa à recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando o teor da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8175/2018, constatei que a negativa do registro da admissão da servidora em referência ocorreu devido à ausência de documento essencial – Ato de Convocação – o qual foi apresentado em sede recursal, mediante a juntada da Portaria (municipal) n. 296/2013, de 01 de agosto de 2013 (pç. 1, fl. 9-10), sanando, assim, a irregularidade inicialmente detectada.

Vale anotar que, embora a equipe da DFAPP e o MPC tenham concluído pela manutenção dos termos dispositivos da decisão recorrida, mesmo com a juntada do documento faltante (ato de convocação), que culminou com o julgamento pelo não registro do ato de admissão da servidora em exame, **é certo que a irregularidade que deu ensejo ao não registro foi sanada**, sendo inadequado manter o não registro e a multa por motivos diversos, não apontados à época da decisão proferida.

Assim, a multa de 50 UFERMS cominada à recorrente, devido ao "*descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos*", deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana** (Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos) e dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8175/2018, no sentido de registrar o ato de convocação da servidora Maria Aparecida Martins de Souza, para a função de professora, no Município de Deodápolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e por conseguinte, afastar a penalidade de multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM